



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

PROJETO DE LEI Nº 2409 /2026

Ao Excelentíssimo Senhor

Jaime de Carvalho Costa Neto

Presidente da Câmara Municipal de Pau dos Ferros

Ementa: Institui, no âmbito do Município de Pau dos Ferros/RN, os Canais Oficiais de Denúncia Anônima de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pau dos Ferros, decreta e Ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos, no âmbito do Município de Pau dos Ferros/RN, os Canais Oficiais de Denúncia Anônima de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, com a finalidade de assegurar o recebimento, encaminhamento e acompanhamento adequado das denúncias.

Art.2º - São objetivos dos canais oficiais de denúncia:

- I – garantir acesso fácil, seguro e gratuito à população;
- II – incentivar a denúncia de casos suspeitos ou confirmados;
- III – assegurar o total sigilo e, quando solicitado, o total anonimato do denunciante;
- IV – promover a rápida comunicação com os órgãos competentes;
- V – fortalecer a rede municipal de proteção à criança e ao adolescente.

Art.3º - Os canais oficiais de denúncia deverão ser disponibilizados por meio de:

- I – telefone gratuito;
- II – plataforma digital oficial;
- III – aplicativo móvel, quando disponível;
- IV – pontos físicos de atendimento em órgãos públicos municipais.

Art. 4º - Os canais deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – funcionamento contínuo ou em horário ampliado, garantindo ampla acessibilidade;
- II – possibilidade de registro de denúncias anônimas;
- III – proteção e sigilo absoluto das informações;
- IV – registro e protocolo das denúncias recebidas;
- V – encaminhamento imediato aos órgãos competentes, especialmente ao Conselho Tutelar, Ministério Público e autoridades policiais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal será responsável por:

- I – divulgar amplamente os canais oficiais de denúncia;
- II – garantir a integração dos canais com a rede de proteção;
- III – capacitar os profissionais responsáveis pelo atendimento;
- IV – monitorar e avaliar a efetividade dos canais.

Art. 6º - As denúncias recebidas deverão ser encaminhadas, de forma imediata, aos órgãos competentes para apuração e adoção das medidas cabíveis.

Art. 7º - O Município poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas para aprimoramento dos canais de denúncia, em caso de necessidade de aquisição de *softwares* e/ou outras tecnologias.

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá campanhas educativas, especialmente nas escolas públicas situadas no município, para informar a população sobre a existência, funcionamento e importância dos canais oficiais de denúncia.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pau dos Ferros, RN, 05 de Mai de 2026.

Josefa Aldacéia C de Oliveira
Professora Aldacéia
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS			
__	LEGISLATURA	__	SESSÃO LEGISLATIVA
__ SESSÃO ORDINÁRIA			
<input type="checkbox"/> APROVADO		<input type="checkbox"/> REPROVADO	
Pau dos Ferros/RN __/__/__			

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS-RN	
RECEBIDO EM: 05/05/2026	
HORA: 09:50	

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Pau dos Ferros/RN, canais oficiais de denúncia de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, medida que se revela essencial para o fortalecimento da rede de proteção, para a efetivação dos direitos fundamentais desse público e para a diminuição dos casos de subnotificação que, conforme sabemos, existem em nossa sociedade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral de crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, violência e exploração. Em consonância com esse mandamento constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça a necessidade de criação de mecanismos eficazes para prevenir e combater violações de direitos, especialmente aquelas relacionadas à violência sexual.

Soma-se a esse arcabouço jurídico a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), que estabelece mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, inclusive tipificando como crime a omissão diante de situações de violência, o que reforça a responsabilidade coletiva e institucional, engajando ainda mais, toda a sociedade na proteção desse público.

Sob a perspectiva jurídica, a instituição de canais oficiais de denúncia no âmbito municipal atende ao princípio da eficiência administrativa, ao proporcionar meios estruturados, acessíveis e seguros para o recebimento e encaminhamento de denúncias. Além disso, reforça o dever do poder público de organizar serviços que garantam a pronta resposta às situações de risco, em articulação com órgãos como o Conselho Tutelar, o Ministério Público e as autoridades policiais.

Do ponto de vista político-administrativo, a proposta contribui para a consolidação de políticas públicas permanentes voltadas à proteção da infância e juventude, promovendo maior proximidade entre a população e o poder público. Ao assegurar canais claros e confiáveis, o Município estimula a participação cidadã e combate a subnotificação, que ainda é um dos principais entraves no enfrentamento desse tipo de crime.

Importa destacar que a ausência ou a fragilidade de canais institucionalizados dificulta o acesso da população aos mecanismos de proteção, gerando insegurança e, muitas vezes, impedindo que situações de abuso sejam devidamente comunicadas e apuradas. Dessa forma, a padronização e oficialização desses meios representam um avanço significativo na política municipal de proteção.

Ademais, a garantia do anonimato e do sigilo das informações constitui elemento indispensável para encorajar denúncias, especialmente em contextos onde há medo de retaliação ou envolvimento de pessoas próximas à vítima. Assim, o projeto busca equilibrar o dever de apuração estatal com a proteção do denunciante.

Por fim, ressalta-se que a proposta está em consonância com o interesse público, não apenas por fortalecer a rede de proteção existente, mas também por promover uma cultura de responsabilidade coletiva na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Diante do exposto, evidencia-se a relevância social, jurídica e política da matéria, razão pela qual se espera o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto

de Lei, que vem se somar ao trabalho atualmente já articulado por toda a rede de proteção integral à criança e ao adolescente em nosso município, fortalecendo-a.


Professora Aldacéia
Vereadora